



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.000836/94-01
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.235
RECURSO Nº : 119.086
RECORRENTE : DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS
AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

A aplicação de alíquota diferenciada (zero, no caso) estabelecida para determinada mercadoria, destacada ("ex") por ato do Ministro da Fazenda dentre as que se classificam em determinado código da tarifa, é situação excepcional, cuja caracterização no despacho aduaneiro incumbe ao importador, por ser exclusivamente dele o interesse pelo tratamento em questão, sob pena de lhe ser aplicada a alíquota normal para a mercadoria respectiva, no despacho aduaneiro ou em ato de revisão, como, no caso ocorreu.

Mantidos os juros moratórios.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior que excluía, também, os juros. Designada para redigir o voto quanto aos juros, a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

10 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.235
RECORRENTE : DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS
AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada através da DI 7.730/92 (fls. 7/20) pleiteou o desembaraço de diversos equipamentos, classificando-os no código 8479.89.9900 relativo a “máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo – Outras máquinas e aparelhos – Outros – Outros”, e obteve o desembaraço aduaneiro com alíquota zero para o Imposto de Importação.

Em ação fiscal posterior ao desembaraço, a Fiscalização constatou ter havido falta de recolhimento do Imposto de Importação, tendo em vista a alíquota normal da mercadoria importada ser de 20% e não 0% conforme declarado no campo 27 do anexo II da citada DI, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, para formalizar a exigência do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e da multa de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, totalizando, na data da autuação, 17.126,91 UFIR.

Diante da autuação, a contribuinte impugnou tempestivamente a exigência por meio do arrazoado de fls. 41/42, alegando em síntese que:

- É improcedente a autuação de vez que utilizou a correta classificação fiscal e alíquota aplicável na importação dos EUA de um granulador e secador por turbilhamento extratificado, de aço, com dispositivo de segurança para excesso de temperatura; e,
- Ainda que, “ad argumentandum tantum”, a fiscalização entenda ser incorreta tal classificação, merece ser cancelado parcialmente o Auto de Infração no tocante o índice de correção monetária utilizado com base na TR, que é reconhecidamente taxa ou fator de juros, não servindo para medir a desvalorização da moeda, porque totalmente desvinculada de índice de preços, como já reconhecido pelo Pretório Excelso.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora “a quo”, diz que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.235

- A especificação da mercadoria na DI não está de acordo com a discriminação correspondente na GI (fls. 21/22), tendo sido descrita apenas em parte a mercadoria no Anexo II da DI;
- Quanto ao mérito, os autos do procedimento não repeliram a classificação fiscal proposta pela contribuinte, e admitida para fins de desembaraço aduaneiro (8479.89.9900). Tão somente imputaram à importadora a utilização da alíquota incorreta – zero, em vez de 20%, segundo o Auto de Infração;
- Que a impugnante não precisou a portaria que teria concedido o “ex” com alíquota 0%;
- Esclarece que a alíquota então vigente para a referida importação é de 25% e não de 20%, conforme Portaria MF 58/91;
- Que, relativamente à multa de ofício, esta deve ser mantida de vez que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro não foi corretamente descrita pelo importador, motivo pelo qual caracteriza-se a declaração inexata;
- Que a Taxa Referencial não foi utilizada nem a título de atualização, nem a título de juros de mora.

Por tais razões julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir da exigência inicial o percentual de 100% da multa de ofício, aplicando em seu lugar o percentual de 75%, nos termos do Ato Declaratório COSIT 7/91. Não obstante isso, agravou a exigência relativa a diferença da alíquota apurada no decorrer do processo, ou seja, de 20% para 25%, agravamento este que foi objeto Notificação de Lançamento específico.

Uma vez intimada da decisão acima referida, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuinte, que foi juntada às fls. 59/94, onde requerendo sua reforma integral, avoca extensos argumentos, cujos tópicos principais leio nesta sessão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar contra-razões de recurso tendo em vista o que dispõe a Portaria MF 260/95, com a redação dada pela Portaria MF 189/97.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.235

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora: considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.235

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Não obstante as extensas e combativas argumentações constantes do Recurso Voluntário em questão, este relator tem a ponderar que a recorrente não refutou o núcleo da autuação, ou seja, a alíquota aplicável à operação de importação que promoveu. Simplesmente diz em todo processo que a alíquota é zero e nada mais.

Por outro lado, a decisão recorrida é bastante incisiva e segura em esclarecer qual é a alíquota aplicável, trazendo à colação a sua base legal (vide fls. 49).

Além disso, reitero aqui o entendimento no sentido de que “a aplicação de alíquota diferenciada (zero, no caso) estabelecida para determinada mercadoria, destacada (“ex”) por ato do Ministro da Fazenda dentre as que se classificam em determinado código da tarifa, é situação excepcional, cuja caracterização no despacho aduaneiro incumbe ao importador, por ser exclusivamente dele o interesse pelo tratamento em questão, sob pena de lhe ser aplicada a alíquota normal para a mercadoria respectiva, no despacho aduaneiro ou em ato de revisão, como, no caso ocorreu”.

Entretanto, relativamente a cominação da multa punitiva tenho a divergir do ilustre prolator da decisão recorrida, pois entendo não ter ocorrido a declaração inexata, pois os documentos que acobertam a operação de importação em tela, tanto a GI, quanto a DI, são suficientes no conjunto para esclarecer e bem identificar quais são as mercadorias internadas. Tanto isso é verdade que neste processo não se discutiu o código tarifário proposto pela recorrente e admitida para fins de desembaraço aduaneiro (8479.89.9900). Ademais, milita integralmente em favor da contribuinte os termos do Ato Declaratório COSIT 10/97.

Entendo incabíveis no lançamento os juros de mora, pois inúmeras vezes tenho me pronunciado que tais encargos são incabíveis no processo administrativo fiscal. Diz o artigo 161 do CTN que “o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora”. Por sua vez o Decreto 70.235/72, em seu artigo 1º, está escrito que “este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário”. Dessa maneira, somente após o trânsito em julgado do procedimento fiscal é que se tem o crédito tributário nos exatos termos do retrocitado artigo 161 do CTN, e a partir de então, caso não pago no prazo fixado é que o contribuinte passa a incorrer em mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.235

Se isso não bastasse, não posso deixar de salientar fato que entendo de alta relevância e que vulnera o princípio da isonomia. Com efeito, quando qualquer contribuinte pleiteia junto ao Poder Judiciário devolução de quantias a título de repetição do indébito por inconstitucionalidade ou qualquer outro motivo, caso procedente a sua ação, a sentença determina a incidência dos juros de mora somente após o trânsito em julgado da ação, geralmente longos anos após a sua propositura, muito ao contrário do que ocorre quando o Fisco se diz credor. Destarte, não posso aceitar a aplicação de dois pesos e duas medidas quando existir fase litigiosa instaurada, à luz do artigo 5º. da Constituição Federal que estabelece que “todos são iguais perante a lei”. Improcedentes, portanto, o juros de mora inseridos no auto de infração.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir do crédito tributário os valores lançados a título de juros de mora e de multa punitiva.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


LUIS ANTONIO FLORA – Relator